



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 482-22.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – IBIQUERA – BAHIA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Impetrantes:** Magno Israel Miranda Silva e outro

**Paciente:** Rildo Cleber Macedo Ramos

**Advogado:** Magno Israel Miranda Silva

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Ação penal. Trancamento.

– Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios suficientes de materialidade e autoria do delito imputado ao paciente, não há como se acolher o pleito de trancamento da ação penal.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Magno Israel Miranda Silva e Fernando Gonçalves da Silva Campinho contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consubstanciado no recebimento de denúncia contra o paciente Rildo Cleber Macedo Ramos, pelo delito do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Defendem a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, sob o argumento de que ela seria manifestamente inepta, omissa e deficiente, por não apresentar elementos mínimos da participação do paciente no fato delituoso, nem mesmo de seu conhecimento ou de sua anuência, em afronta aos arts. 357, § 2º, do Código Eleitoral, 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humano e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.

Apontam cerceamento de defesa, pois a denúncia “*não contém a exposição dos fatos delituosos, em toda a sua essência, com todas as circunstâncias, e assim não foi assegurado ao réu, o exercício, em plenitude do direito de defesa*” (fl. 3).

Apontam que não há imputação fática precisa que demonstre a vinculação do paciente com o ilícito, já que as condutas foram descritas genericamente, sem explicitação de como e em qual momento ou circunstância foram praticadas pelo paciente e sob quais motivos ou pretextos ocorreram.

Aduzem que o fato de o paciente ser prefeito do município em que ocorreu o delito de transporte ilegal de eleitores não autoriza o manejo de denúncia e o seu recebimento “*sem a relação do mínimo de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de reconhecer a responsabilidade penal objetiva*” (fl. 6).

Invocam precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para procurar corroborar a sua tese.

Destacam que, para a caracterização do tipo penal de transporte ilegal de eleitores, é necessária a vontade livre e consciente de se obter vantagem eleitoral, o que não ficou demonstrado na espécie.

Esclarecem que o Ministério Público Eleitoral, para imputar ao paciente a prática da conduta, se valeu tão somente de uma única afirmação formulada pela Sra. Luzinete Araújo da Conceição, desconsiderando-se todas as demais narrativas expendidas acerca do suposto ilícito, as quais indicam o total desconhecimento do paciente acerca dos fatos narrados na inicial.

Asseveram que o motorista do veículo, Sr. Jalon Fernandes de Souza, se encontrava designado para servir a Justiça Eleitoral no dia 3.10.2010, nos termos do Ofício nº 102/2010, o que foi reconhecido pelo Juiz Wanderley Gomes em seu voto proferido por ocasião do recebimento da denúncia.

Acrescentam que, em seu depoimento, o citado motorista alegou não ter havido, por parte do paciente, ordem que determinasse o transporte de eleitores, não sendo possível assegurar que ele teria ciência de tal prática.

Destacam depoimentos de alguns passageiros do veículo, os quais alegaram que não tiveram tolhido o seu direito ao voto por nenhuma influência ou pedido.

Afirmam que a imputação penal omissa e deficiente representa constrangimento ilegal e é causa de nulidade absoluta, nos termos de julgado desta Corte Superior.

Postulam o trancamento da ação penal.

Em decisão de fls. 65-67, indeferi o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 69-72).



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, os impetrantes postulam o trancamento da Ação Penal nº 245.2010.605.0042, ajuizada contra o paciente Rildo Cleber Macedo Ramos, por suposta prática de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Alegam a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, sob o argumento de que nela não há imputação fática precisa, bem como de que a autoria e a materialidade do delito não estariam demonstradas.

A denúncia está assim redigida (fls. 17-18):

*Segundo consta do anexo Inquérito Policial, que a esta serve de base, no dia 3/10/2010, por volta das 12h, durante o primeiro turno das Eleições 2010, **JALON FERNANDES DE SOUZA** conduzia o veículo Sprinter, cor vermelha, placa policial CLT-7029, no Município de Itaberaba/BA, quando foi surpreendido por propostos da Polícia Federal, que se encontravam nas imediações.*

*Na abordagem, os policiais presenciaram diversos eleitores no interior de referido automóvel, aproximadamente 17 pessoas, os quais afirmaram que estavam sendo 'transportados gratuitamente' para o Município de Ibiquera/BA, onde pretendiam exercer o direito ao voto.*

*Ao ser indagado acerca dos fatos, **JALON FERNANDES** apresentou-se como motorista da Prefeitura de Ibiquera, além de afirmar que a realização do transporte gratuito de eleitores dera-se a mando do segundo acusado, **ROBERTO MACEDO RAMOS**, Secretário de Infraestrutura daquela municipalidade, momento em que foi preso em flagrante delito.*

*Note-se que o veículo em questão, indicado como pertencente a uma pessoa de prenome **EDSON**, não possuía qualquer credenciamento da Justiça Eleitoral para a realização de transporte de eleitores, pelo que restou apreendido, conforme se verifica do auto de fl. 11.*

*Posteriormente, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fl. 05), o terceiro denunciado confirmou que recebera ordens diretas de **ROBERTO MACEDO RAMOS** para o transporte de eleitores - em dia anterior e no dia das eleições (03/10/2010) -, que não se limitava ao Município de Itaberaba, mas se estendia a outros votantes da região, com alistamento eleitoral no Município de Ibiquera.*

*A ilicitude da conduta dos acusados também foi corroborada, no depoimento de Geisa G. de Melo Silva, residente em Itaberaba e alistada em Ibiquera, a qual afirmou que*

*ROBERTO MACEDO havia lhe prometido que providenciaria o seu transporte, para que pudesse comparecer às urnas Confirmou, também, que o veículo fora conduzido por JALON FERNANDES e que no seu interior havia, de fato, vários outros eleitores em idêntica situação (fl. 07).*

*O mesmo se diga das declarações prestadas por Elisabeth A. S. Neta (fl. 08) e Adriana A. Silva (fl. 10), com destaque para o depoimento firmado por Luzinete Araújo da Conceição, residente em Itaberaba e com alistamento eleitoral em Ibiquera, a qual revelou que **RILDO CLEBER MACEDO RAMOS**, primeiro acusado, **então Prefeito do Município de Ibiquera e candidato a reeleição**, orientou-lhe a aguardar próximo ao centro da cidade, uma vez que mandaria um carro para buscá-la; como, de fato, assim procedeu. Aduziu, ainda, que o veículo era conduzido pelo terceiro acusado (fl. 09).*

*O que se extrai dos autos, portanto, é a atuação coordenada dos ora denunciados, deflagrada a partir de ordem emanada de **ROBERTO MACEDO RAMOS**, sob o comando de **RILDO CLEBER MACEDO RAMOS**, com execução por **JALON FERNANDES DE SOUZA**, de forma consciente e dirigida a promover o transporte de eleitores de diversas localidades para o Município de Ibiquera; com o nítido objetivo de captar votos em favor da candidatura do primeiro denunciado, então candidato a reeleição.*

Quanto à alegação de inépcia da inicial, tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional de que “os fatos atribuídos aos denunciados e suas circunstâncias, foram suficientemente descritos conforme relatado, de modo que não se vislumbra qualquer óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório” (fl. 24).

No que diz respeito à ausência de autoria e materialidade do delito, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia recebeu a denúncia nos seguintes termos (fl. 25):

*[...] entendo que realmente existem indícios suficientes da participação de todos os denunciados no transporte ilegal de eleitores.*

*A conduta ora desenhada deve ser eficazmente coibida, com uma atuação firme dessa Justiça Especializada para que a legislação eleitoral não seja uma letra morta e sim realmente cumprida.*

*Como se trata apenas de mero ato formal de recebimento da denúncia, não havendo in casu qualquer julgamento antecipado de mérito, é salutar que os fatos sejam averiguados e discutidos por meio da via processual própria, sendo garantido aos acusados a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Nestes termos, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal e adotando-se os fundamentos constantes no voto do Relator, recebe-se a denúncia em relação a todos os três investigados, determinando-se o prosseguimento da ação penal contra Jalon Fernandes de Souza, Roberto Macedo Ramos e Rildo Cleber Macedo Ramos, para que se proceda, por meio do devido processo legal, à apuração da autoria e da materialidade do delito, bem como do grau de culpa dos acusados, ou a demonstração de suas inocências.*

Como bem assinalou o TRE/BA, a denúncia descreve fato que, em tese, configura a conduta descrita no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, com indícios suficientes de autoria e materialidade.

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é admitido nas hipóteses em que se constata, de pronto, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria, o que não ocorre no presente caso.

Vale lembrar, a propósito, os precedentes deste Tribunal:

*ELEIÇÕES 2004. Habeas corpus. Impossibilidade de trancamento de ação penal. Medida excepcional. Denúncia que descreve claramente fatos que se adéquam ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ausência de inépcia. Exigências do art. 41 do Código de Processo Penal atendidas. Indícios de autoria e materialidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.*

*(Habeas Corpus nº 643, relª Minª Carmen Lúcia, de 13.4.2010).*

*Recurso em habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crime. Art. 347 do Código Eleitoral.*

*1. Para analisar o argumento do recorrente de que não restou configurado o crime de desobediência, uma vez que não teria sido notificado para se abster da veiculação de propaganda eleitoral em local vedado, seria necessário o exame detalhado das provas e dos fatos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus e deve ser analisado durante a instrução do processo criminal.*

*2. Não se concede habeas corpus quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fato que, ao menos em tese, configura a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral.*

*Recurso em habeas corpus desprovido.*

*(Recurso no Habeas Corpus nº 126, de minha relatoria, de 22.4.2009).*

**Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.**

## EXTRATO DA ATA

HC nº 482-22.2012.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Impetrantes: Magno Israel Miranda Silva e outro. Paciente: Rildo Cleber Macedo Ramos (Advogado: Magno Israel Miranda Silva). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.8.2012.